



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100205 - SP (2026/0204787-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : GABRIEL MERIGIO DOMINGUES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS DE DEDICAÇÃO CRIMINOSA OU INTEGRAÇÃO A ORGANIZAÇÃO. CONDIÇÃO DE “MULA”. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO § 4º EM 2/3. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que concedeu a ordem, de ofício, para aplicar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, fixar o regime inicial aberto e determinar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

2. A alegação de que a natureza e a quantidade da droga (25,02 kg de maconha em 37 tabletes) e a condição de “mula” afastariam o redutor não procede. A decisão agravada reconheceu a inexistência de elementos concretos de dedicação habitual a atividades criminosas ou integração a organização, sendo cabível a minorante do § 4º, na fração de 2/3, à minguia de fatos desabonadores adicionais.

3. O regime inicial aberto e a substituição da pena foram mantidos por atenderem aos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 44 do Código Penal, considerados a reprimenda inferior a 4 anos e as circunstâncias judiciais favoráveis.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100205 - SP (2026/0204787-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : GABRIEL MERIGIO DOMINGUES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS DE DEDICAÇÃO CRIMINOSA OU INTEGRAÇÃO A ORGANIZAÇÃO. CONDIÇÃO DE “MULA”. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO § 4º EM 2/3. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que concedeu a ordem, de ofício, para aplicar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, fixar o regime inicial aberto e determinar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

2. A alegação de que a natureza e a quantidade da droga (25,02 kg de maconha em 37 tabletes) e a condição de “mula” afastariam o redutor não procede. A decisão agravada reconheceu a inexistência de elementos concretos de dedicação habitual a atividades criminosas ou integração a organização, sendo cabível a minorante do § 4º, na fração de 2/3, à minguia de fatos desabonadores adicionais.

3. O regime inicial aberto e a substituição da pena foram mantidos por atenderem aos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 44 do Código Penal, considerados a reprimenda inferior a 4 anos e as circunstâncias judiciais favoráveis.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n.

1509304-08.2025.8.26.0378), concedendo, contudo, a ordem de ofício, para redimensionar a pena para 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão e 193 dias-multa, fixar o regime inicial aberto e determinar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (e-STJ fls. 236/246).

Nesta oportunidade, o representante do *Parquet* federal sustenta que o entendimento adotado na decisão agravada não deve subsistir. Afirma que o Tribunal de origem motivou adequadamente a não aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, valendo-se da natureza e da quantidade da droga apreendida, bem como das circunstâncias da prática delitiva, como forma de reprovar mais intensamente a conduta e prevenir a reiteração.

Aduz que a condição de “mula” é relevante na cadeia criminosa e denota vínculo e comprometimento com integrantes da organização, razão pela qual não seria cabível o reconhecimento do tráfico privilegiado ou, ao menos, deveria ser aplicada a fração mínima de 1/6.

Defende que a expressiva quantidade de entorpecente (25,02 kg de maconha em 37 tabletes) justifica o restabelecimento da sanção e do regime inicial fechado fixados na origem.

Pleiteia, ao final, a reconsideração da decisão, ou a submissão do presente agravo à análise do Colegiado, para que seja denegada a ordem em *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento. No entanto, não obstante os esforços do agravante, não constato elementos suficientes para reconsiderar a decisão, cuja conclusão mantém-se, por seus próprios fundamentos, adiante transcritos:

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de GABRIEL MERIGIO DOMINGUES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n. 1509304-08.2025.8.26.0378).

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, caput, combinado com o art. 40, incisos III e V, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 583 dias-multa (e-STJ fls. 130/139).

A defesa interpôs apelação, tendo o Tribunal a quo negado provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 18):

*APELAÇÃO CRIMINAL PLEITO DEFENSIVO DE
RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO, COM A*

CONSEQUENTE FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL INICIAL MAIS BRANDO, E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS.

CONDENAÇÃO ESTRIBADA NO ART. 33, CAPUT, C.C. O ART. 40, III E V, DA LEI Nº 11.343/06.

CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO A INCRIMINAR O APELANTE NA FORMA RECEPCIONADA NO ÉDITO MONOCRÁTICO.

Recurso desprovido.

No presente writ, a impetrante alega, em preliminar, nulidade parcial do acórdão por reformatio in pejus, porquanto, em apelo exclusivo defensivo, o Tribunal agregou fundamentos novos e mais gravosos – não constantes da sentença – para robustecer a negativa do redutor, tais como dívida com traficantes, rota específica, ciência sobre conteúdo ilícito, estimativa de “50.000 cigarros”, “enorme impacto na saúde pública”, “desprezo pela coletividade”, “dolo e ousadia acentuados”.

Aduz que a negativa do tráfico privilegiado decorreu de presunções extraídas exclusivamente da quantidade de droga e da condição de transportador (“mula”), sem elementos concretos de dedicação a atividades criminosas ou integração a organização criminosa.

Sustenta, ademais, constrangimento ilegal na fixação do regime inicial fechado, diante da primariedade, da ausência de antecedentes e da pena-base no mínimo legal.

Requer o conhecimento da ordem, a concessão de medida liminar para que o paciente aguarde o julgamento em liberdade, o reconhecimento da nulidade parcial do acórdão com o decote dos fundamentos novos e prejudiciais, a aplicação da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e o consequente redimensionamento da pena, a fixação de regime inicial aberto ou, ao menos, semiaberto, e, se cabível, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

*É o relatório. **Decido.***

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do habeas corpus e prestigiar o sistema recursal, não admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio. Cumpre analisar, contudo, em cada caso, a existência de ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, em razão de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Na espécie, embora a impetrante não tenha adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo à defesa do paciente, passo à análise da pretensão formulada na inicial, a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Acerca do rito a ser adotado para o julgamento desta impetração, as disposições previstas nos arts. 64, III, e 202, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de habeas corpus e de recurso em habeas corpus, a pretensão que se conforme com súmula ou com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores ou a contraria (AgRg no HC n. 513.993/RJ, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1º/7/2019; AgRg no HC n. 475.293/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 03/12/2018; AgRg no HC n. 499.838/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/04/2019, DJe 22/04/2019; AgRg no HC n. 426.703/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018 e AgRg no RHC n. 37.622/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 14/6/2013).

Nesse diapasão, uma vez verificado que as matérias trazidas a debate por meio do habeas corpus constituem objeto de jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal, não há nenhum óbice a que o Relator conceda a ordem liminarmente, sobretudo ante a evidência de manifesto e grave constrangimento ilegal a que estava sendo submetido o paciente, pois a concessão liminar da ordem de habeas corpus apenas consagra a exigência de racionalização do processo decisório e de efetivação do próprio princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, o qual foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela EC n.45/2004 com status de princípio fundamental (AgRg no HC n. 268.099/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 13/5/2013).

Na verdade, a ciência posterior do Parquet, longe de suplantar sua prerrogativa institucional, homenageia o princípio da celeridade processual e inviabiliza a tramitação de ações cujo desfecho, em princípio, já é conhecido (EDcl no AgRg no HC n. 324.401/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 2/2/2016, DJe 23/2/2016).

Em suma, para conferir maior celeridade aos habeas corpus e garantir a efetividade das decisões judiciais que versam sobre o direito de locomoção, bem como por se tratar de medida necessária para assegurar a viabilidade dos trabalhos das Turmas que compõem a Terceira Seção, a jurisprudência desta Corte admite o julgamento monocrático do writ antes da ouvida do Parquet em casos de jurisprudência pacífica (AgRg no HC n. 514.048/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 13/8/2019).

Possível, assim, a análise do mérito da impetração, já nesta oportunidade.

Busca-se, inicialmente, a declaração da nulidade do acórdão, no que se refere à dosimetria, com a consequente aplicação do redutor do tráfico privilegiado. No que se refere à alegada inovação argumentativa prejudicial em recurso exclusivo da Defesa – com suposta reformatio in pejus na negativa do tráfico privilegiado e na fixação do regime mais gravoso –, cumpre, antes, registrar como as instâncias ordinárias enfrentaram o tema.

A propósito da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o magistrado de primeiro grau assentou o seguinte (e-STJ fls. 136/137):

[...] O réu não faz jus a causa de diminuição de pena; conforme restou apurado, fazia o transporte de grande quantia de maconha, o que evidencia que está conectado a pessoa dedicadas a atividades criminosas e dessa maneira também está, pois nunca uma organização entregaria tal quantia de drogas a uma pessoa que não estivesse enraizada na prática, a ponto de mostrar-se digno de confiança para um transporte de tal quantia. Eventual alegação de necessidade financeira e desconhecimento do conteúdo não empresta contornos de juridicidade à conduta levada a efeito pelo réu e nem torna a conduta de menor gravidade ou menor importância, pois é através de transporte que as drogas chegam aos locais onde serão vendidas.[...]

O Tribunal de origem, ao negar provimento à apelação, manteve o afastamento da minorante, tecendo as seguintes considerações (e-STJ fls. 20/21):

[...]

A sua vez, não procede o pedido de aplicação do redutor do § 4º, do artigo 33, da lei 11.343/06, por se tratar de benesse a ser concedida em circunstâncias especialíssimas, quando preenchidos, cumulativamente, todos os seus requisitos, e apenas aos que se envolvem na atividade da narcotraficância de forma ocasional, e em pequena monta, o que não se

observa no caso sub judice, tendo em vista que foi o réu surpreendido transportando vultosa quantidade de droga, consistente de 25,02kg (vinte e cinco quilos e vinte gramas) de maconha, dividida em 37 (trinta e sete) tabletes prensados, em embalagens plásticas, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 23/24 e laudos toxicológicos de fls. 38/40 e 63/65, tendo ele inclusive admitido que estava em débito com traficantes, e dito que foi obrigado a ir até Foz do Iguaçu, no paraná, buscar uma mala, cujo destino era Itapeva, em São Paulo, declinando que tinha ciência que poderia ter produto ilícito em seu interior (fl. 111), não sendo crível que neófito no narcotráfico tivesse sob sua guarda referida quantidade de droga, quando a experiência forense denota que se prestaria a confecção de mais de 50.000 cigarros de elevado valor no mercado ilícito, suficientes a abastecer cidade de porte pequeno a mediano, portanto com enorme impacto na saúde pública, a denotar que dificilmente seria confiada a inexperiente, tudo a indicar que, embora primário, se trata de pessoa enraizada nessa atividade criminosa gravíssima, daí porque não preenche o terceiro requisito necessário para a concessão de tão amplo benefício, inclusive tendo discorrido sobre seu contato, desde antes com traficantes.

[...]

Como cediço, nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, o efeito devolutivo da apelação é amplo, permitindo a revisão da dosimetria da pena e do regime de cumprimento, mesmo que em recurso exclusivo da defesa, sem que haja violação do disposto no art. 617, do CPP.

O Tribunal, portanto, quando provocado a se manifestar sobre algum critério da dosimetria, fica autorizado a reanalisar inclusive as circunstâncias judiciais e a rever todos os termos da individualização da pena definidos no decreto condenatório.

Dessa forma, possibilita-se nova ponderação dos fatos e circunstâncias em que ocorreu o delito, ainda que seja em recurso exclusivo da defesa, sem que ocorra reformatio in pejus, desde que não seja agravada a situação do acusado, vale dizer, que não se aumente a sua pena final ou se lhe imponha um regime de cumprimento mais rigoroso, o que, no caso, não ocorreu.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. VALORAÇÃO DA PROVA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DOIS ROUBOS DUPLAMENTE MAJORADOS E UMA TENTATIVA DE LATROCÍNIO. AFASTAMENTO DO CONCURSO FORMAL COM RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS TRÊS DELITOS EM APELAÇÃO DEFENSIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO. INCONFORMISMO MINISTERIAL. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A questão aqui tratada - percentual de aumento na continuidade delitiva devido ao número de infrações - foi apreciada pelo Tribunal a quo e não viola o enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, uma vez que não se está diante de situação que demanda reexame, mas apenas a reavaliação dos elementos constantes do próprio acórdão.

2. Firmou-se nesta Corte o entendimento de que o número de infrações cometidas deve ser considerado quando da escolha da fração de aumento decorrente da continuidade delitiva, dentre os parâmetros previstos no caput do art. 71 do Código Penal, sendo 1/6 para a hipótese de dois delitos até o patamar máximo de 2/3 para o caso de 7 infrações ou mais. Correta, portanto, a decisão que alterou para 1/5 (um quinto) a fração de aumento por terem sido 3 (três) os delitos patrimoniais praticados pelo agravante.

3. É possível nova ponderação dos fatos e circunstâncias em que ocorreu o delito, ainda que seja em recurso exclusivo da defesa, sem que ocorra reformatio in pejus, desde que não seja agravada a situação do acusado. Na hipótese, a pena definitiva ficou abaixo da fixada na sentença condenatória e contra a qual não recorreu o representante ministerial, até porque seu inconformismo surgiu a partir do julgamento da apelação.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1.803.351/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 4/6/2019, DJe 14/6/2019).

Assim, não há ilegalidade no acréscimo da fundamentação utilizada para manter a negativa do redutor do §4º, do art. 33, da Lei 11.343/2006, uma vez que a Corte local manteve integralmente o quantum de pena, o afastamento da minorante e o regime inicial fixados na sentença, sem incremento de reprimenda, sem majoração de frações, sem inclusão de novas condenações ou consectários desfavoráveis. Os fundamentos utilizados pelo Tribunal, ainda que mais detalhados, não alteraram a situação jurídica do paciente nem agravaram o resultado prático do julgamento, de forma que não se verifica a ocorrência de reformatio in pejus.

Superada a preliminar, passa-se ao exame da negativa do redutor do art. 33, § 4º, à luz dos fundamentos utilizados na origem.

Como é cediço, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa.

Pela leitura dos recortes anteriormente colacionados, verifico que assiste razão à impetrante, tendo em vista que o fundamento utilizado para negar o redutor do tráfico privilegiado foi a presunção de que o paciente se dedicava às atividades criminosas devido à elevada quantidade de entorpecente apreendida – 25,02kg (vinte e cinco quilos e vinte gramas) de maconha, dividida em 37 (trinta e sete) tabletes prensados-, sem, contudo, haver a demonstração, por meio de outros elementos concretos extraídos dos autos, de que o acusado efetivamente se dedicava à atividade criminosa ou que fizesse da mercancia seu meio de vida.

No mesmo sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal acerca da possibilidade, em tese, da concessão do benefício do tráfico privilegiado, a despeito da apreensão de grande quantidade de droga, quando estiver caracterizada a condição de 'mula do tráfico'. Em verdade, o Supremo Tribunal Federal vem entendendo que a atuação no mero transporte de entorpecente, ainda que em grande quantidade, não patenteia, de modo automático, a adesão do acusado à estrutura de organização criminosa ou a sua dedicação à atividade delitiva.

Vejam-se os julgados abaixo:

*HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL E DIREITO PENAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PRECÍPUA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. MULA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.
[...]*

2. Pertinente à dosimetria da pena, encontra-se a aplicação da causa de diminuição da pena objeto do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Para verificar a adequação da causa de diminuição ao caso concreto,

indispensável observar tanto as condições individuais do agente quanto as da conduta em concreto praticada, de todo incabível a concessão do benefício em caso de reincidência, maus antecedentes, dedicação a atividades criminosas ou participação em grupo destinado a esse fim.

3. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que 'o exercício da função de mula, embora indispensável para o tráfico internacional, não traduz, por si só, adesão, em caráter estável e permanente, à estrutura de organização criminosa, até porque esse recrutamento pode ter por finalidade um único transporte de droga', porquanto 'descabe afastar a incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 com base em mera conjectura ou ilação de que os réus integrariam organização criminosa' (HC 124.107/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 24.11.2014).

4. Na hipótese, proporcional e razoável a fixação da minorante no patamar de 2/3 (dois terços), considerada a inexistência de circunstância ou fato desabonador ensejador de aplicação de fração menor. Precedentes: HC 132.459/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, votação unânime, DJe 13.02.2017; HC 131.918/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, votação unânime, DJe 02.3.2016; e HC 123.534/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, votação unânime, DJe 10.10.2014.

[...]

6. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito, mas com concessão de ofício da ordem, para determinar que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região proceda a nova dosimetria da pena, mediante a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, no patamar de 2/3 (dois terços), e reexamine, se o caso, a fixação do regime inicial de cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. (HC 129449, Rel. Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe 28-04-2017).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRANSPORTE COMO MULA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. EXAME DA CONDUTA DO AGENTE. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO EM RAZÃO DA NATUREZA E QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I - Embora a mera atuação de agente no transporte de droga em atividade correspondente à função de mula não configure, de modo automático, sua adesão estável e permanente à estrutura de organização criminosa, ficou demonstrado pelo Tribunal a quo o envolvimento do paciente com organização criminosa.

[...]

IV – Recurso desprovido. (RHC 136511, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 13/10/2016).

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06). PENA-BASE. MAJORAÇÃO. VALORAÇÃO NEGATIVA DA NATUREZA E DA

QUANTIDADE DA DROGA (2.596 G DE COCAÍNA). ADMISSIBILIDADE. VETORES A SEREM CONSIDERADOS NECESSARIAMENTE NA DOSIMETRIA (ART. 59, CP E ART. 42 DA LEI Nº 11.343/06). 'MULA'. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE O PACIENTE INTEGRE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE DE NEGAR A INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA COM BASE EM ILAÇÕES OU CONJECTURAS. PRECEDENTES. PERCENTUAL DE REDUÇÃO DE PENA: 1/6 (UM SEXTO). ADMISSIBILIDADE. FIXAÇÃO EM ATENÇÃO AO GRAU DE AUXÍLIO PRESTADO PELO PACIENTE AO TRÁFICO INTERNACIONAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA, PARA O FIM DE CASSAR O ACÓRDÃO RECORRIDO E RESTABELECE O JULGADO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO FEDERAL.

1. É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que a natureza e a quantidade da droga constituem motivação idônea para a exasperação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal e do art. 42 da Lei nº 11.343/06. Precedentes.

2. Descabe afastar a incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 com base em mera conjectura ou ilação de que o réu integre organização criminosa. Precedentes.

3. O exercício da função de 'mula', embora indispensável para o tráfico internacional, não traduz, por si só, adesão, em caráter estável e permanente, à estrutura de organização criminosa, até porque esse recrutamento pode ter por finalidade um único transporte de droga. Precedentes.

4. O paciente, procedente da Venezuela, foi flagrado na posse de 2.596 g de cocaína no aeroporto de Guarulhos, no momento em que se preparava para embarcar em voo para a África do Sul, com destino final em Lagos, na Nigéria.

5. Correta, portanto, a valoração negativa do grau de auxílio por ele prestado ao tráfico internacional, na terceira fase da dosimetria, com a fixação do percentual de redução em 1/6 (um sexto).

6. Ordem de habeas corpus concedida, para o fim de se cassar o acórdão recorrido e de se restabelecer o julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Federal, que redimensionou a pena imposta ao paciente para 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa. (HC 134597, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 9/8/2016).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO. TRANSPORTE DE DROGA. EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CONDUTA. ATUAÇÃO DA AGENTE SEM INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.

1. A não aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 pressupõe a demonstração pelo juízo sentenciante da existência de conjunto probatório apto a afastar ao menos um dos critérios – porquanto autônomos –, descritos no preceito legal: (a) primariedade; (b) bons antecedentes; (c) não dedicação a atividades criminosas; e (d) não integração à organização criminosa. Nesse juízo, não se pode ignorar que a norma em questão tem a clara finalidade de

apenar com menor grau de intensidade quem pratica de modo eventual as condutas descritas no art. 33, caput e § 1º, daquele mesmo diploma legal em contraponto ao agente que faz do crime o seu modo de vida, razão pela qual, evidentemente, não estaria apto a usufruir do referido benefício.

2. A atuação da agente no transporte de droga, em atividade denominada 'mula', por si só, não constitui pressuposto de sua dedicação à prática delitiva ou de seu envolvimento com organização criminosa. Impõe-se, para assim concluir, o exame das circunstâncias da conduta, em observância ao princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF).

3. Assim, padece de ilegalidade a decisão do Superior Tribunal de Justiça fundada em premissa de causa e efeito automático, sobretudo se consideradas as premissas fáticas lançadas pela instância ordinária, competente para realizar cognição ampla dos fatos da causa, que revelaram não ser a paciente integrante de organização criminosa ou se dedicar à prática delitiva.

4. Ordem concedida. (HC 131795, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe 17/5/2016).

Dessa forma, tendo em vista a primariedade, os bons antecedentes e a ausência de demonstração de que o paciente se dedicava a atividades criminosas ou integrasse organização criminosa, reconheço o constrangimento ilegal em virtude da não incidência da minorante, razão pela qual a pena comporta reparo.

Assim, passo a refazer a dosimetria.

*Mantidos os critérios adotados até a segunda etapa da dosimetria, com pena provisória de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, na terceira fase, aplico o redutor do tráfico privilegiado na fração de 2/3, e o acréscimo de 1/6, tal como realizado na origem, pela incidência das causas de aumento do art. 40, III e V da Lei n. 11.343/2006, alcançando a reprimenda o montante de **1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão e 193 dias-multa**, a qual se torna definitiva na ausência de outras causas modificativas*

Quanto ao regime, tratando-se de paciente primário, condenado a pena inferior a 4 anos de reclusão, com todas circunstâncias judiciais favoráveis, deve ser aplicado o regime aberto, a teor do disposto nos arts. 33, §§ 2º, e 3º, do Código Penal.

De igual modo, reputo atendidos os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44, I, II e III, do CP.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA NÃO DEMONSTRADAS PELO ACÓRDÃO ESTADUAL. ILEGALIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.

[...]

2. Na espécie, as circunstâncias apontadas pelo acórdão recorrido não são suficientes para caracterizar a estabilidade e permanência necessárias à configuração do crime de associação para o tráfico, razão pela qual impossível a condenação pelo delito de associação para o tráfico. Precedentes.

CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PRIMARIEDADE. PEQUENA QUANTIDADE DA

DROGA APREENDIDA. NATUREZA DO ENTORPECENTE. APLICAÇÃO NA FRAÇÃO DE 1/2 (METADE).

1. Para a incidência do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, é necessário o preenchimento dos requisitos legais: a) o agente seja primário; b) com bons antecedentes; c) não se dedique às atividades delituosas; e d) não integre organização criminosa.

2. In casu, afastada a condenação pelo crime de associação para o tráfico e inexistentes indícios de dedicação da sentenciada a atividades ilícitas, ou de sua participação em organização criminosa, sendo ela primária e de bons antecedentes, e considerando a quantidade não elevada da droga apreendida, mas sem olvidar sua natureza altamente danosa à saúde humana, de rigor a aplicação da benesse, mostrando-se razoável e proporcional ao caso a aplicação da fração redutora de 1/2 (metade).

REGIME INICIAL. DESPROPORCIONALIDADE AO QUANTUM FINAL DA PENA. ALTERAÇÃO PARA O MODO ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. Reduzida a pena privativa de liberdade para patamar inferior a 4 (quatro) anos, ante a favorabilidade das circunstâncias judiciais e a pequena quantidade de entorpecente apreendido, proporcional o estabelecimento do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas, nos termos dos art. 33, § 2º, letra "c", § 3º e 44, ambos do CP.

2. Agravo regimental provido para absolver a agravante pelo delito de associação para o tráfico de entorpecentes e redimensionar sua pena para 2 anos e 6 meses de reclusão e multa, em regime inicial aberto e determinar a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a serem designadas pelo Juiz Criminal competente (AgRg no AREsp n. 1.181.560/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 4/5/2018).

*Ante o exposto, com base no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do STJ, não conheço do presente habeas corpus. Contudo, concedo a ordem, de ofício, para redimensionar a pena do paciente para **1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão e 193 dias-multa**, além de fixar o regime inicial aberto e determinar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a critério do Juízo das Execuções Penais. Publique-se.*

Com efeito, pela leitura dos recortes anteriormente colacionados, verificou-se, na decisão agravada, a ausência de elementos concretos idôneos, além da quantidade e da natureza da droga, a evidenciar dedicação habitual a atividades criminosas ou integração a organização criminosa, razão pela qual se aplicou a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. O agravante insiste na tese de que a condição de “mula” justificaria, ao menos, a fração mínima de 1/6. Todavia, o entendimento consolidado nos julgados citados já foi enfrentado, concluindo-se que, ausentes fatos desabonadores adicionais, é proporcional a fixação da minorante em 2/3, como feito.

De igual modo, quanto ao regime, a decisão agravada assentou que, tratando-se de réu primário, com circunstâncias judiciais favoráveis e pena definitiva inferior a 4

anos, o regime inicial aberto atende aos arts. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, e é compatível com a individualização da pena. O agravo não trouxe elementos novos aptos a infirmar tais premissas, limitando-se a reiterar a gravidade concreta pela quantidade de entorpecente, argumento já sopesado e que, no contexto dos autos, não prevalece sobre os critérios legais aplicados após o redimensionamento.

Por fim, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos foi aplicada em razão do preenchimento dos requisitos dos arts. 44, I, II e III, do Código Penal, após a adequação da pena. O agravante não demonstrou incompatibilidade legal ou fática com a medida.

Ante o exposto, pelas próprias razões do *decisum* impugnado, acima reiteradas, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0204787-7

AgRg no
HC 1.100.205 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15093040820258260378 22659892025 2265989822025120300

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GABRIEL MERIGIO DOMINGUES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : GABRIEL MERIGIO DOMINGUES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.